



Número: **0600896-15.2024.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Diplomação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Recurso Eleitoral nº 0600896-15.2024.6.16.0061 que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido de diplomação do requerente não pode prosperar, posto que há norma vigente que veda a diplomação de candidatos com registro indeferido, ainda que sub judice. (Pedido de Providências nº 0600896-15.2024.6.16.0061, interposto por João Alberto Graça, sob a legação de que o candidato requerente foi eleito Vereador no município de Arapongas, no pleito ocorrido em 06/10/2024, obtendo expressiva votação que reflete a vontade soberana do eleitorado. Contudo, encontra-se em situação de registro de candidatura indeferido com recurso ainda pendente de julgamento definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral. Informa, ainda, que o requerente teve seu registro de candidatura inicialmente indeferido, decisão que foi objeto de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR). Em análise, o TRE/PR reconheceu a nulidade da sentença de primeira instância e determinou novo julgamento, o que resultou no indeferimento do registro sub judice. O caso será apreciado pelo TSE por meio de recurso especial, o qual ainda não foi julgado e que pela legislação eleitoral e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), os votos conferidos a candidatos que concorrem nessa condição devem ser computados como válidos e para o partido e que sua diplomação deve ser assegurada, respeitando-se o Código Eleitoral e o princípio da soberania popular). RE14**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO ALBERTO GRACA (RECORRENTE)	FERNANDO ROCHA BERESTINO (ADVOGADO) LUCIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS (ADVOGADO) MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319282	19/12/2024 13:01	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.032

RECURSO ELEITORAL NO REGISTRO DE CANDIDATURA 0600896-15.2024.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: JOAO ALBERTO GRACA

ADVOGADO: FERNANDO ROCHA BERESTINO - OAB/PR61463-A

ADVOGADO: LUCIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB/PR101043

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS - OAB/PR47468

ADVOGADO: MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA - OAB/PR29367

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

RECORRIDO: JUÍZO DA 061^a ZONA ELEITORAL DE ARAPOONGAS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa. ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO SUB JUDICE. RESOLUÇÃO TSE 23677/2021. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. ILEGITIMIDADE PARA PEDIDO SUCESSIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. João Alberto Graça formulou "Pedido de Providências (Urgente)" ao Juízo da 61^a Zona Eleitoral de Arapongas-PR, requerendo sua diplomação como vereador eleito, sob o argumento de que seu registro de candidatura, embora indeferido, encontra-se sub judice no TSE. Alternativamente, pleiteou a diplomação do suplente mais votado da agremiação partidária.

2. O pedido foi julgado improcedente na origem, com fundamento no art. 32 da Resolução TSE 23677/2021, que veda a diplomação de candidatos com registro indeferido, ainda que sub judice.

3. Em recurso, o requerente reiterou suas teses, alegando violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e à soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CF), e pleiteou antecipação de tutela recursal, indeferida nesta instância.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se candidato com registro indeferido sub judice tem direito à diplomação;

(ii) saber se os votos recebidos pelo candidato indeferido podem ser computados para o partido e garantir a diplomação do suplente mais votado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de diplomação encontra óbice no art. 32 da Resolução TSE 23677/2021, que expressamente veda a diplomação de candidatos com registro indeferido, ainda que sub judice.

7. As resoluções do TSE possuem presunção relativa de legalidade e refletem o exercício regular do poder regulamentar conferido ao Tribunal Superior Eleitoral, consolidando a legislação aplicável, sua disciplina infralegal e a jurisprudência da Corte Superior.

8. O pedido principal, além de contrário ao disposto na resolução vigente, deveria ser formulado nos autos do registro de candidatura, atualmente em trâmite no TSE, sendo esta instância incompetente sob o aspecto funcional para sua análise.

9. Quanto ao pedido sucessivo, verifica-se a ilegitimidade ativa e falta de interesse jurídico do requerente, pois eventual cômputo dos votos e diplomação do suplente é direito de terceiros, no caso, do partido e do suplente mais votado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Não se admite a diplomação de candidato com registro indeferido, ainda que sub judice, nos termos do art. 32 da Resolução TSE 23677/2021. Pedido sucessivo para cômputo dos votos em favor do partido carece de legitimidade ativa e interesse jurídico do candidato."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 215.

Resolução TSE 23677/2021, art. 32.

Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência expressamente citada no texto.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de "Pedido de Providências (Urgente)" formulado por João Alberto Graça ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas (id. 44282427).

Em síntese, o requerente narra ter sido eleito vereador naquela circunscrição eleitoral mas que, por seu registro de candidatura encontrar-se indeferido com recurso, o qual tramita atualmente no TSE, não será diplomado na cerimônia que se realizará amanhã, 12/12/2024.

Argumenta que, segundo o artigo 215 do Código Eleitoral, tem direito a ser diplomado, ao passo que a Resolução TSE 23677/2021 restringe a diplomação de candidatos com registro indeferido *sub judice*, criando um requisito não previsto em lei federal, apontando violação ao artigo 1º, parágrafo único, e 5º, inciso II, ambos da Constituição. Sucessivamente, pede que os votos que recebeu sejam computados para o partido, com a consequente diplomação do primeiro suplente da agremiação.

Por sentença (id. 44282429), o juízo a quo julgou improcedente a pretensão, ao fundamento de que o artigo 32 da Resolução TSE 23677/2021 veda a diplomação de candidatos com registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Inconformado, o requerente recorreu (id. 44282484), insistindo nas mesmas teses e pugnando pelo deferimento de antecipação da tutela recursal.

A tutela provisória foi indeferida (id. 44282806), ao fundamento de incompetência funcional para apreciação do pedido principal, que competiria ao TSE, atualmente responsável pela análise do registro de candidatura, e de falta de legitimidade e interesse jurídico do recorrente para o pedido sucessivo.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento (id. 44296633).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 09/12/2024 (id. 44282482) e as razões foram protocoladas no dia 10/12/2024 (id. 44282485).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 15:25:25

Número do documento: 24121913012779500000043265649

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913012779500000043265649>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:01:28

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento do seu pedido de diplomação.

Alega que:

- (i) foi eleito vereador no município de Arapongas, mas seu registro de candidatura encontra-se indeferido com recurso, ainda pendente de julgamento pelo TSE;
- (ii) seu registro havia sido inicialmente indeferido, mas o TRE-PR declarou a nulidade da sentença e determinou novo julgamento, que resultou em novo indeferimento;
- (iii) o registro de candidatura se encontra atualmente no TSE para o julgamento de recurso especial eleitoral;
- (iv) em razão da nulidade da sentença, participou das eleições e foi eleito democraticamente, sem que seu registro estivesse indeferido ou com julgamento, ou seja, no dia da eleição não havia decisão acerca do registro de candidatura;
- (v) o artigo 215 do Código Eleitoral prescreve que os candidatos eleitos devem ser diplomados, não havendo qualquer condição de que o registro esteja definitivamente julgado, ou seja, a lei não condiciona a diplomação ao trânsito em julgado de eventual indeferimento do registro de candidatura;
- (vi) a Resolução TSE 23677/2021 restringe a diplomação de candidatos com registro indeferido *sub judice*, criando um requisito não previsto em lei, o que viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, e a soberania popular, prevista no artigo 1º, parágrafo único, do mesmo diploma;
- (vii) requer a desconsideração da Resolução TSE 23677/2021 e a aplicação do Código Eleitoral, garantindo-se a sua diplomação enquanto não houver o trânsito em julgado de decisão que inviabilize sua posse;
- (viii) sucessivamente, caso se entenda por negar a sua diplomação, pede que sejam computados para o seu partido os votos que recebeu, garantindo-se a diplomação do suplente mais votado, Arnaldo Aparecido Pereira, invocando o artigo 20, § 2º, da Resolução TSE 23677/2021.

Os pedidos não guardam condições mínimas de serem acolhidos.

Como já pontuado na apreciação da tutela provisória, o registro de candidatura do requerente, apurado nos autos 0600356-64.2024.6.16.0061, continua em trâmite, atualmente no TSE, de modo que qualquer medida relacionada aos pedidos aqui formulados deveria ser veiculada naqueles autos e não nos presentes. Aparentemente, o requerente busca obter tutela provisória de juízo manifestamente incompetente sob o aspecto funcional, uma vez que, como dito, o seu registro de candidatura encontra-se sob a jurisdição de outro órgão desta Justiça Especializada, a quem competiria avaliar esse pedido.

Ainda que assim não fosse, no que tange ao pedido principal há vedação expressa na referida Resolução TSE 23677/2021 à diplomação de candidatos na situação do recorrente:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 15:25:25

Número do documento: 24121913012779500000043265649

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913012779500000043265649>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:01:28

Art. 32. Não poderá ser diplomada(o), nas eleições majoritárias ou proporcionais, a candidata ou o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que *sub judice*. (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

E, diversamente do que pretende o recorrente, a jurisprudência já estabeleceu de longa data que as resoluções do TSE possuem presunção relativa de legalidade, condensando a legislação aplicável, sua disciplina infralegal e os entendimentos consolidados naquela Corte Superior.

Não fora o bastante, é de se destacar que seria um verdadeiro contrassenso diplomar um candidato, ainda que destinatário de votação suficiente para se eleger, mas que se encontra com o registro de candidatura indeferido. É exatamente pela percepção dessa incongruência entre a realidade e a interpretação forçada que o recorrente busca impor ao artigo 215 do Código Eleitoral que o TSE, no regular exercício do seu poder regulamentar, estabeleceu a restrição contida no artigo 32 da sua Resolução 23677/2021, o qual se reconhece como válido e vigente.

No que tange ao pedido sucessivo, melhor sorte não lhe assiste, já que eventual cômputo dos votos em favor da agremiação trata de direito de terceiros, no caso o partido e os eventuais suplentes.

Sendo assim, é nítido que o requerente não possui legitimidade para formular o pedido e, tampouco, interesse juridicamente relevante no resultado. Eventual interesse que possua não é jurídico, mas político, irrelevante para esta análise.

Conjugando aquilo que se expôs, o pedido principal, visando garantir a diplomação de candidato que se encontra com o registro indeferido *sub judice*, com o processo tramitando em outra instância da Justiça Eleitoral, não pode ser apreciado por esta instância, sob pena de usurpação de competência funcional, ao passo que o recorrente não possui legitimidade nem interesse jurídico para o pedido sucessivo.

Registra-se, ainda, que a presente discussão não possui alçada constitucional, como pretende o recorrente, resolvendo-se integralmente com a análise da legislação infraconstitucional. De todo modo, declaram-se não violados os artigos 1º, § único, e 5º, inciso II, da Constituição.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NO REGISTRO DE CANDIDATURA (11548) Nº 0600896-15.2024.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: JOAO ALBERTO GRACA - Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ROCHA BERESTINO - PR61463-A, LUCIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - PR101043, GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS - PR47468, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA - PR29367, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447 - RECORRIDO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024